Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013862-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Francis Daniel Pio propõe ação contra Marcos Aparecido de Jesus Claudino aduzindo que é advogado e foi contratado, verbalmente, pelo réu. Que prestou os serviços e não recebeu por eles. Que o réu emitiu nota promissória em favor do autor que também não foi paga. Juntou documentos (fls. 08/10).

O réu, citado, não contestou (fls. 32).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do NCPC, pois o réu não contestou a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do NCPC.

A presunção de veracidade, ademais, resta corroborada pelos documentos que instruem a inicial, demonstrando a prestação de serviços — procuração outorgada e "atestados de comparecimento", além, é claro, da nota promissória que se encontra revestida dos requisitos mínimos para sua validade.

Como consequência, em razão do inadimplemento está a parte autora autorizada a cobrar da parte ré o montante devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a parte ré a pagar à parte autora R\$ 1.434,66 com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 25/08/2015 (data do vencimento da promissória - fls. 10); CONDENO-A, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA